### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

# LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL TÍTULO III IMPOSTOS

## CAPÍTULO IV IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO

## Seção I Imposto Sobre Produtos Industrializados

- Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
  - I o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
  - II a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
  - III a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

- I no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:
  - a) do Imposto sobre a Importação;
  - b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
  - c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;
  - II no caso do inciso II do artigo anterior:

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
  - IV o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

## Seção II Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Arts. 52 a 58 (*Revogados pelo Decreto-lei nº 406, de 31/12/1968*)